



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

PRAÇA URIAS JOSÉ DA SILVA, 42  
CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 108/90.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Através da presente, e lastreado nas prerrogativas legais conferidas pelo art.60, parágrafo 1º da Lei Orgânica local, comunico-lhe o veto total ao projeto de Lei nº 108/90, pelos motivos infra-arrolados.

De conformidade com o preceituado nos incisos II e V do art. 53 da Lei Orgânica local, é de competência exclusiva do Executivo a iniciativa das leis que dispõe sobre o " pessoal administrativo ".

A proposição normativa em questão dispõe especificamente sobre pessoal, pois regulamenta as condições de ingresso no cargo público de Diretor e Vice-Diretor de Escola Municipal.

Primeiramente, há que salientar que a presente proposição cria o cargo público de Vice-Diretor de Escola.

A Lei Orgânica local vislumbrou a figura do Vice-Diretor como mera função pública, como se vê no disposto do art. 155, VII da Lei Orgânica.

Todavia, agora, através de Lei de iniciativa da edilidade ficou criado no art. 1º o " cargo comissionado de Vice-Diretor de Escola Municipal ", totalmente em afronta ao disposto no art. 53, II da Lei Orgânica Local.

Finalmente, não há como negar ser todo o conteúdo da presente proposição regulamentadora do ingresso de servidor em cargo público, portanto inerente à matéria " pessoal da administração ".

Assim, flagrante foi a violação ao disposto no art.53, V, da Lei Orgânica local, preceito este extraído por similaridade, do art. 61, II, " b ", da Constituição da República.

**REPROVADO em 23/11/90**

10/06 votos ~~coerentes~~ e 02 votos favoráveis



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

PRAÇA URIAS JOSÉ DA SILVA, 42  
CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Em face dessas razões cristalinas, no afã de evitar a burla à Lei Orgânica local, por entender que o Projeto de Lei nº 108/90, contém o vício da " usurpação de iniciativa ", tudo de conformidade com o disposto no art. 53 da lei Orgânica veto na sua totalidade a presente proposição.

Apenas para ilustrar, é de bom alvitre salientar que o Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 890 - GB, efetivou a revisão de seu antigo entendimento, e deixou consagrado que nem mesmo a sanção do Prefeito supre a falta de iniciativa, sendo portanto nula de pleno direito uma lei vasada nestes moldes (R.T.J. nº 69, p. 625 ).

Sustentam taxativamente a nulidade de Leis com usurpação de iniciativa: Hely Lopes Meirelles, Francisco Campos, Caio Tácito, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Nelson de Souza Sampaio e muitos outros.

Assim mesmo se o executivo quizesse, estaria impedido de sancionar o presente Projeto de Lei.

Certo da alta compreensão desta Augusta Câmara, espero ver mantido o veto por representar o estrito cumprimento à Lei Orgânica local.

Cordialmente



---

WESLEY JOSÉ DA ROCHA NAVES  
PREFEITO MUNICIPAL

REPROVADO em 23/11/90

p/ 06 votos contrários e 02 votos favoráveis

Presidente da Câmara